



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006507/2005-70
Recurso nº 513.281 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.466 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2010
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente CRODA DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/05/2002

NORMAS PROCEDIMENTAIS. DESPACHO ADUANEIRO. QUINQUÍDIO A PARTIR DA CONFERÊNCIA PARA EXIGÊNCIA DE TRIBUTOS ADUANEIROS.

O prazo de cinco dias úteis fixado no art. 447 do Regulamento Aduaneiro 1985 (aprovado pelo Decreto nº 91.030/85), não tem natureza decadencial para constituição do crédito tributário aduaneiro devido, mas apenas prazo procedimental para atividade fiscal de liberação da mercadoria importada.

MULTA PELA AUSÊNCIA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO.

Não há ausência de licenciamento da importação quando a mercadoria está corretamente descrita na Declaração de Importação, sendo incabível a multa prevista pelo artigo 633, II do Regulamento Aduaneiro de 2002

MULTA PELA CLASSIFICAÇÃO INCORRETA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Comprovada a incorreta classificação da substância importada e dada a não impugnação da aplicabilidade da multa prevista pelo inciso I do art. 84 da MP 2.158/01, é devida a referida penalidade, nos termos exarados pela Fiscalização.

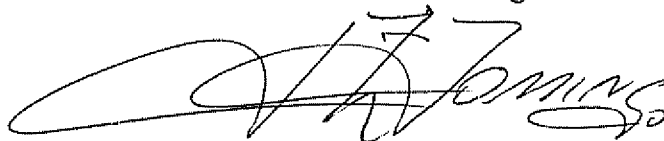
Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a multa do art. 526, II, RA. Vencidos os

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

Conselheiros Corinho Oliveira Machado e Paulo Sérgio Celani que negavam provimento ao recurso.



Luiz Roberto Domingo - Vice-Presidente em Exercício e Relator

EDITADO EM: 31/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Tarásio Campelo Borges, Corinho Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Paulo Sérgio Celani, Valdete Aparecida Marinheiro e Vanessa Albuquerque Valente.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão de primeira instância, proferida pela DRJ-São Paulo/SP que julgou procedente o lançamento referente à Imposição das penalidades previstas pelo art. 526, II do Decreto nº 91.030/85 (Regulamento Aduaneiro então vigente) e pelo art. 84 da Medida Provisória nº 2.158/01, o primeiro determinando a incidência de penalidade correspondente a 30% sobre o valor da mercadoria importada sem amparo de Guia de Importação ou documento equivalente e o segundo dispositivo impondo a penalidade referente a 1% sobre o valor aduaneiro de mercadoria importada, quando incorretamente classificada segundo a Codificação do Sistema Harmonizado, já que a Recorrente, em sua importação declarou a aquisição de mercadorias no mercado externo, classificando-as conforme o código 1516.20.00, o qual é contestado pela Fiscalização, que entende ser, a mesma mercadoria, melhor classificada segundo o código 1518.20.00.

Em 09/05/2002, a Recorrente registrou sua Declaração de Importação nº 02/0412554-0/002 (fls. 10/13), informando a aquisição de 8.000 Kg de *HIDROGENATED CARTOR OIL*, NOME COMERCIAL *CODURET 50 SPECIAL*; QUALIDADE INDUSTRIAL; MATÉRIA PRIMA PARA A INDÚSTRIA QUÍMICA, classificando-a, conforme o código TEC 1516.20.00, referente a GORDURAS E ÓLEOS VEGETAIS, HIDROGENS, ETC.

Em virtude da classificação adotada pela Recorrente, a substância importada sofre a incidência de Imposto de Importação sobre a alíquota de 11,5% e é isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados, posto que agraciada pela incidência de alíquota de 0%.

A Fiscalização, por sua vez, com base em laudo emitido pelo Laboratório Labana (fls. 33/34), entendeu que a mercadoria importada pela Recorrente estava erroneamente descrita e, por consequência, erroneamente classificada, segundo a codificação do Sistema Harmonizado, já que o referido laudo atestou que:

Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol Etoxilado com Ácidos Graxos, na forma líquida [] Não se trata de Gorduras e óleos Animais ou Vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente Hidrogenados, Interesterificados, Reesterificados ou Elaidinizados, mesmo Refinados, mas não preparados de outro modo. Trata-se de Mistura de Reação constituída de Ésteres de Glicerol Etoxilado com Ácidos Graxos, na forma líquida, um óleo vegetal modificado quimicamente.



E, com base nessas informações, a Autoridade Fiscal entendeu ser o caso de classificar a substância segundo o código TEC 1518.00.00, o qual determina, igualmente, a alíquota de 11,5% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados, respectivamente.

Diante destes fatos, a Fiscalização entendeu que a Recorrente incorreu nas penalidades previstas pelo art. 526, II do Decreto nº 91.030/85, ou seja, importou *mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente*, o que redundou na aplicação de multa na proporção de 30% do valor da mercadoria.

Ademais, a Fiscalização ainda penalizou a Recorrente pela incorreta classificação da substância importada, impondo-lhe a pena equivalente a 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, conforme determina o inciso I do art. 84 da MP nº 2.158/01.

Intimada da autuação, a Recorrente ofereceu sua Impugnação (fls. 43/49), a qual teve seu mérito julgado improcedente, mantendo-se o Auto de Infração em seus exatos termos, conforme se apreende da decisão de primeira instância, proferida pela DRJ de São Paulo II/SP, da qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 09/05/2002

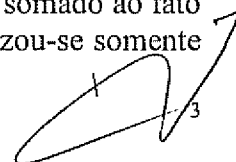
REVISÃO ADUANEIRA - Por expressa autorização legal, o despacho aduaneiro está sujeito à revisão aduaneira no prazo decadencial, que é de cinco anos, a contar da data da infração, após o qual está extinto o direito da Fazenda de impor penalidade (art. 139 do Decreto-Lei nº 37/66)

Cabível a multa do controle administrativo das Importações, capitulada no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com fulcro na alínea "b" I do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, por falta de Licença de Importação, quando a mercadoria importada não é corretamente descrita na declaração de importação, conforme Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97.

MULTA NÃO IMPUGNADA A multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do MERCOSUL, capitulada no inciso I do artigo 84 da MP 2.158-35, de 24/08/2001, foi considerada não impugnada por não ter sido expressamente contestada pela Impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Lançamento Procedente.

Intimada desta decisão em 02/06/2009, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário em 26/06/2009, aduzindo em síntese que: i) fluência do prazo decadencial para que o Fisco efetuasse o lançamento, pois, segundo o art. 447 do Regulamento Aduaneiro de 1985, a Fiscalização tem 5 (cinco) dias úteis para efetuar o lançamento, contados do término da conferência aduaneira, nos casos em que se discute a classificação fiscal, o que, somado ao fato de que o Laudo de fls. 33/34 é datado de 29/07/2002 e que o lançamento realizou-se somente



28/09/2005; ii) trata-se, ademais de revisão de ato administrativo e, como se nota, operou-se a mudança de critério jurídico, pois, a Fiscalização, inicialmente concordou com a classificação adotada pela Recorrente; iii) protesta pela atipicidade de sua conduta frente ao disposto pelo inciso II do art. 526 do RA/85, pois, o erro na classificação não redundava em ausência de guia de Importação ou documento equivalente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade.

Dentre os argumentos propostos pela Recorrente, há alegação de fluência do prazo decadencial para que a Fiscalização pudesse lançar os créditos constituídos no presente processo. Cita como fundamentação jurídica para este entendimento o art. 447 do Regulamento Aduaneiro de 1985, introduzido pelo Decreto nº 91.030/85, *in verbis*:

Art. 447 – Eventual exigência de crédito tributário relativa a valor aduaneiro, classificação ou outros elementos do despacho deverá ser formalizado em 5 (cinco) dias úteis do término da conferência

É certo que havia a fixação de um prazo para que a Fiscalização procedesse à formalização da exigência dos créditos decorrentes da verificação do valor aduaneiro, classificação, etc. Contudo, esse prazo não tinha natureza jurídica decadencial, como quer a Recorrente, mas sim, um prazo de cunho meramente administrativo.

O que se nota do dispositivo acima, não é o dever que a Fazenda tem para constituir a exigência dos tributos aduaneiros, mas sim um dever administrativo decorrente de princípios gerais, como o da celeridade na ação administrativa. O próprio art. 447 do RA/85 já previa, em seu §2º a consequência jurídica para o descumprimento deste prazo, determinando expressamente que:

§2º - A não-observância do prazo de que trata este artigo implicará a autorização para entrega da mercadoria antes do desembaraço, assegurados os meios de prova necessários, e sem prejuízo da posterior formalização da exigência.

Tratava-se, portanto, de um prazo meramente procedimental, que visava salvaguardar o contribuinte dos eventuais prejuízos decorrentes na demora do desembaraço aduaneiro. Ou seja, o Fisco tem cinco dias para liberar ou formalizar a exigência do crédito, passado este prazo, as mercadorias devem ser necessariamente liberadas, mas o Fisco ainda poderá reter elementos de prova (por exemplo amostras) para futura formalização de eventual exigência.

Quanto à alegação de que o lançamento em sede de revisão aduaneira, quando as mercadorias já tenham sido liberadas em desembaraço anteriormente formalizado, trata-se de mudança de critério jurídico e, como tal, é vedado pela legislação aplicável, entendo aplicável o mesmo critério. Não houve no caso o chamado canal vermelho no qual teria

ocorrido a conferência física e documental da mercadoria importada, que pudesse constituir a fixação de um critério jurídico passível de alteração. Não é o caso..

Entendo, do mesmo modo, que não assiste razão à Recorrente quando lança esses argumentos, pois, em total consonância ao que foi exposto até o momento, a Fiscalização é autorizada por lei, no prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, a reexaminar o despacho aduaneiro já formalizado.

Quanto ao mérito da classificação fiscal, não houve uma contestação expressa acerca dos critérios adotados pela fiscalização para definir a posição tarifária, nem contraprova ao laudo que ampara a exigência,

Mesmo diante da classificação incorretamente adotada pela Recorrente, insta salientar a inexistência de qualquer valor a ser recolhidos aos cofres públicos a título dos tributos devidos na importação, pois, como se nota do Auto de Infração, as alíquotas aplicáveis aos produtos classificáveis por ambos os códigos TEC são exatamente as mesmas.

Contudo, entendo perfeitamente cabível a multa decorrente da classificação incorreta da substância, com base no art. 84, inciso I da MP 2.158/01, haja vista a classificação adotada pela Recorrente não ser a correta para o caso, inclusive, salienta-se, a ausência de qualquer prova juntada por ela, na tentativa de elidir o laudo pericial sobre o qual se baseia a Fiscalização.

Ademais, é imperioso ressaltar que a Recorrente não impugnou diretamente a matéria atinente à aplicabilidade da multa pela incorreta classificação das substâncias importadas, apenas de forma indireta quando aduz sobre a mudança de critério jurídico que teria sido fixado no despacho aduaneiro. Critério esse que entendo não ter sido objeto da manifestação expressa da fiscalização naquele momento. Motivo pelo qual deve ser mantida essa penalidade.

Quanto à penalidade prevista pelo inciso II do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85, temos que:

Art. 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penalidades:

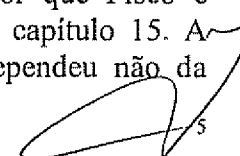
[...]

II – importar mercadoria sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria.

[...]

Nesta oportunidade a Recorrente aduz ser inaplicável a penalidade, pois, não seria o caso de ausência de Guia de Importação ou Licenciamento o simples erro na classificação, ponto em que entendo assistir razão à Recorrente.

Com base nas informações contidas nos autos, notamos que a divergência não se deu necessariamente na descrição absoluta da substância, mormente, por que Fisco e Contribuinte concordam com o fato de se tratar de produto classificado no capítulo 15. A divergência está nas posições e subitens deste capítulo e, cuja solução, dependeu não da



descrição adotada pelas partes, mas sim do exame pericial que apontou a essência da substância importada.

Sabendo-se que a divergência destes autos, portanto, não se deu com base na descrição da substância importada e sim no tocante às classificações adotadas pelo Fisco e pela Recorrente, entendo não ocorrer a infração prevista no disposto pelo inciso II do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85, pois a licença de importação foi concedida em favor da substância corretamente descrita pela DI.

Desenvolvo meu raciocínio no sentido de identificar qual seria o bem jurídico protegido por esta penalidade.

Não podemos pensar que a falta Licença de Importação seja objeto dessa proteção jurídica, pois, no mais das vezes, as importações independem de licença especial – quando o licenciamento é automático não há suporte lógico (modal deôntico) que justifique a aplicação de multa por falta de licença, daí porque uma das razões da alteração da norma para substituir a licença pela GI ou documento equivalente.

A licença de importação está diretamente relacionada a uma época em que o Estado era o guardião do mercado interno, de modo que a concorrência estrangeira era vista como a vilã da harmonia e do equilíbrio da economia interna. Hoje não é mais assim. Na verdade, nos dias de hoje a Guia de Importação (GI) e a Declaração de Importação (DI) praticamente se fundiram no Siscomex.

Pois bem, se a Licença não é mais motivo de tutela jurídica, poderíamos supor que a Guia de Importação ou a correspondente Declaração de Importação seriam objeto da proteção nuclear desta norma penal?

Não restam dúvidas se o caso se tratar de descaminho ou contrabando. Mas ainda resta uma questão: as demais penalidades (mais graves) não anulariam essa multa pelo princípio da consunção?

Tudo indica que sim, pois, o objetivo do agente era internar mercadoria de forma clandestina, ou seja, é parte integrante do tipo a não apresentação da GI, DI ou qualquer outro documento. Mas isso dependerá de como o fato típico ficará caracterizado no auto de infração e como os fatos foram interpretados ou provados pelo Fisco.

Pois bem, no caso corrente encontramos dois tipos de aplicação da penalidade: (i) típicos, realmente, a inexistência de qualquer documento; e (ii) atípicos, quando há GI ou documento equivalente, mas o objeto da GI não se coaduna com o objeto importado. De modo que há uma guia de importação mas essa não contém informações suficientes para amparar aquela importação específica. Esse grupo se subdivide em dois subgrupos: (ii.a) impropriedade absoluta – é o caso da importação de plásticos que a fiscalização constata um container de lixo; e (ii.b) impropriedade relativa – é o caso da importação de produtos do Capítulo 10 que, na verdade se classificam, na posição 11 da NCM.

Nos casos em que se verifica a ocorrência do item (ii.a), a aplicação da penalidade é cabível, pois o cunho da declaração foi, inclusive, com intuito de evitar a verificação do conteúdo, ou seja, dado o fato de o canal verde ser praticamente uma normalidade para alguns tipos de importações, a declaração que forneça os dados que o sistema está “acostumado” (programado) para liberação, “facilitaria” as coisas (um modo de efetivar a fraude). Note que a Guia não tinha qualquer relação com o fato. Assim, a desconsideração da GI se dá por sua nulidade, uma vez que não serve para dar suporte àquela importação.

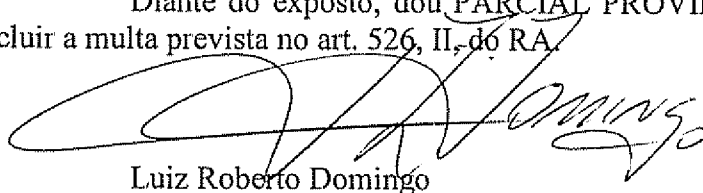


Agora, quando se verifica a ocorrência do item (ii.b), no entanto, como é o que se observa no caso em tela, a aplicação da penalidade é duvidosa. Isso porque o objeto pretendido e declarado na importação é realmente aquele que foi trazido para o País, de modo que eventual falha, o defeito na descrição ou na classificação, não é grave o suficiente para considerar inválida a declaração ou a guia. Notemos que o objeto trazido e sua respectiva descrição não são incompatíveis, mas apenas divergentes; próximos, mas divergentes. Esse defeito bastante e suficiente para alterar o fato gerador de importação da mercadoria classificada na posição do capítulo 10 para importação da mercadoria classificada na posição do capítulo 11, não é bastante e suficiente, por outro lado, para desclassificar a declaração, pois o ato é de ajuste não de desconsideração.

Nota-se, portanto, que a guia e a DI, ainda que com algum erro, preenchem os elementos de conexão do “fato” que impedem sua declaração de nulidade, não havendo, assim, como fundamentar a tipicidade dos fatos narrados com base no inciso II do artigo 526 do Decreto nº 91.030/85.

Assim, portanto, voto pela exclusão da multa prevista pelo art. 526, II do Decreto nº 91.030/85 e pela manutenção da multa pela incorreta classificação, prevista pelo art. 84, I da MP nº 2.158/01.

Diante do exposto, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para excluir a multa prevista no art. 526, II, do RA.



Luiz Roberto Domingo